

# **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUA ERRADICAÇÃO COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS**

## **EXPLOITATION OF CHILD LABOUR AND ITS ERADICATION AS A MATTER OF HUMAN RIGHTS**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora e atual coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Líder do Grupo de pesquisa Direito Empresarial e Cidadania no Século XXI, registrado no CNPQ.

**ABEL FLORIANO KAUFMANN MOREIRA**

Mestrando em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Membro do Grupo de pesquisa Direito Empresarial e Cidadania no Século XXI, registrado no CNPQ.

### **RESUMO**

A desigualdade de distribuição de renda faz com que a maioria da população encontre-se em condições precárias de vida, sem grandes chances de ascensão individual. Cabe ao Estado a função de erradicar a pobreza, a marginalização e o analfabetismo total, funcional ou político. Diante disso, o social deve ser o valor fundamental de toda a economia a serviço da pessoa humana, acrescentando então, responsabilidade social não somente aos governantes, mas também às empresas do setor privado e à conscientização da sociedade. Neste contexto, o trabalho infantil tem sido explorado nas ruas das grandes cidades em especial pelas facções criminosas e a violência urbana reflete a má formação da criança e do adolescente brasileiros. O presente estudo tem por objetivo analisar uma das consequências dessa desigualdade de distribuição de renda, que é o trabalho infantil, verificando-se as causas e efeitos da

exploração da mão de obra infantil, e os programas nacionais criados pela erradicação do trabalho infantil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que é garantia constitucional.

**Palavras-chave:** exploração do trabalho infantil, direitos humanos, educação.

### **ABSTRACT**

Inequality of income distribution makes most people find themselves in precarious conditions, without much chance of individual ascension. The State has that function of eradicating poverty, marginalization and overall literacy, functional or political. Thus, the social worker must be the core value of the entire economy at the service of the human person, then adding, social responsibility not only to governments but also the private sector companies and the awareness of society. In this context, child labor has been exploited in the streets of big cities especially by gangs and urban violence reflects the poor training of Brazilian children and adolescents. The present study aims to examine one of the consequences of this inequality of income distribution, which is child labor, verifying the causes and effects of the exploitation of child labor, and national programs created by the eradication of child labor, the principle of human dignity, which is the constitutional guarantee.

**Keywords:** child labor, human rights, education.

#### **1. A dignidade da criança e do adolescente**

Todo homem é digno de respeito, desde a sua concepção até a sua morte.<sup>1</sup> E não obstante o problema da injustiça social, o discurso empresarial vem se voltando

---

<sup>1</sup> Veja-se em André Franco MONTORO. **A Cultura dos Direitos Humanos – Importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem no século XX**. Carlos Aurélio Mota de SOUZA e Roberto BUENO (orgs.). **50 anos de Direitos Humanos**, p.39: “Conforme a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, o ser humano passa a ser afirmado “contra toda aquela tradição de

para o comprometimento para com o desenvolvimento sustentável da economia, dos recursos naturais e dos valores perseguidos pela Constituição, previsores de uma sociedade baseada na valorização do trabalho humano, na igualdade de direitos e na proteção da criança e do adolescente, como atos de responsabilidade social, os quais devem ser pautados nas quatro virtudes cardeais preconizadas por Tomás de Aquino: “prudência, justiça, fortaleza e temperança”.<sup>2</sup>

Vivemos em uma sociedade na qual a maioria da população encontra-se em condições precárias, dada a problemática da desigualdade na distribuição de renda, o que reduz as chances de ascensão individual.<sup>3</sup> No entanto, pelo crescimento e desenvolvimento dos indivíduos é que se constrói um Estado forte, sendo imperativa a

---

ceticismo, de indiferença, uma tese que representa um valor fundamental. Significa a afirmação de que, acima das vontades dos poderosos, acima do poder econômico, do poder político, existe um valor fundamental, que é a dignidade individual de todas as pessoas, de toda a família humana. Esse documento é assinado por todas as nações. É apontado como um caminho para seguir a organização jurídica de todas as nações. Algumas Constituições, como a Espanhola, declaram expressamente a Constituição como parte integrante. E outras Constituições se não o afirmam expressamente (não fazem referência expressa à Declaração) tomam, como a Constituição Brasileira, os Direitos Humanos Fundamentais como ponto básico de toda a Legislação. Esta volta à afirmação de um valor humano é o que se denomina o retorno à ética. O valor fundamental à pessoa humana é a base de uma concepção ética. É por isso que hoje é impressionante como em todos os setores da atividade humana encontramos a preocupação com a ética. Se nós formos a uma livraria, em qualquer parte do mundo, vamos observar: “A Ética e a Estatística”, “A Ética e a Biologia”, “A Ética e a Medicina”, “A Ética e o Direito”, “A Ética e a Política”, “A Ética e os Negócios”. Há uma volta à ética. O Professor Giannotti, da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, fazendo uma conferência sobre esse tema, questionava: “Por que será que a ética voltou a ser preocupação maior da Filosofia e da Cultura Contemporânea? No campo da Filosofia, o capítulo mais importante é a discussão da Axiologia, é a discussão dos valores. Qual teria sido a razão de toda essa preocupação com a ética?” Ele faz a pergunta e a deixa solta. Refletindo sobre isso, podemos tentar uma resposta. Talvez esta resposta possa ser sintetizada no título de um romance célebre de Balzac: *As ilusões perdidas*. Pretendeu – se construir um mundo sem ética, sem respeito à pessoa humana, e as conseqüências foram trágicas. Isto se verifica em cada um dos campos da Cultura. “Eu examino neste trabalho que vocês têm em mãos as conseqüências disto no campo do Direito, da Economia, da Política, da Ciência e da Cultura.”

<sup>2</sup> Tomás de AQUINO. **A Prudência: A virtude da decisão certa**, p.5.

<sup>3</sup> Veja-se em Sidney GUERRA. **O direito fundamental à privacidade**. In Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar II. p.114: “a honra é composta pelas qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação e a dignidade.”

erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo total, funcional ou político.<sup>4</sup>

De acordo com as palavras de Maria Marta Seguin, a exploração da mão de obra infantil é tida como força de trabalho e diz:

A participação do menor no mercado de trabalho é tema constantemente questionado face à realidade social que conduz crianças e adolescentes a um labor inadequado e, às vezes, até desumano. Encontrar mecanismos legais adequados, que atendam as particularidades de cada região e que possibilitem equacionar o campo de atuação do menor é tarefa das mais difíceis. Uma coisa é certa. O desenvolvimento deste filão de força de trabalho só conseguirá gerar boas oportunidades onde houver flexibilização.<sup>5</sup>

Isto, naturalmente compreende empenho do poder público, e tal qual pondera André Franco Montoro: “por isso, a Conferência de Copenhague colocou claramente que o social, o respeito deve ser o valor fundamental de toda economia a serviço da pessoa humana”. Podemos assim concluir que a economia deve estar a serviço da dignidade fundamental da pessoa humana.

Economia não é um valor absoluto. O lucro não é um valor absoluto. “O mercado tem suas qualidades, mas deve ser regrado.” E este é o ideal democrático e o valor da dignidade de toda pessoa humana. Daí continuar: “O regime democrático é o regime normal da convivência humana”. A democracia é o grande valor da vida política. Maritain, que foi um dos redatores da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em uma passagem do seu Tratado de Política diz: “A tragédia das democracias é que ainda não conseguiram realizar a democracia. Mas apesar das suas limitações, a democracia é o único caminho por onde passam as forças progressivas da História Humana”.

---

<sup>4</sup> No dizer provocativo de Leonardo BOFF, em **A águia e a galinha**, p. 30: “Nós fomos criados à imagem e semelhança de Deus! Mas houve pessoas que nos fizeram pensar como galinhas. E muitos de nós ainda acham que somos efetivamente galinhas. Mas nós somos águias.”

<sup>5</sup> Maria Marta SÉGUIN. **Força de Trabalho do Menor**. Elida SÉGUIN (Organizadora). Aspectos Jurídicos da Criança: Sociedade Brasileira de Vitimologia, p.91.

A responsabilidade dos governantes vem se somar à responsabilidade social das empresas do setor privado e à conscientização da sociedade<sup>6</sup>, vez que de interesse comum que se efetivem os direitos fundamentais, permitindo a todos não apenas a busca como também o acesso à felicidade<sup>7</sup>, especialmente no que se refere à educação básica de qualidade, saúde pública preventiva e atendimento clínico e hospitalar eficazes e moradia segura, visando a formação de cidadãos comprometidos com a organização da sociedade e trabalhadores capacitados para criar e educar seus filhos sem permitir que os mesmos sejam vítimas de abusos, efetivando a democracia.<sup>8</sup>

Cabe ressaltar que o direito das crianças e adolescentes de serem devidamente respeitados como tal e ao mesmo tempo preparados para a convivência social em sua fase adulta é inerente a sua qualidade de pessoa humana.<sup>9</sup> Direito humano fundamental, inerente à dignidade humana e por isto, direito de todo e qualquer indivíduo nesta fase da vida, vez que os direitos individuais são prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado e o indivíduo é a célula de toda e qualquer sociedade.<sup>10</sup>

Observamos que em nosso ordenamento pátrio superior, a Constituição Federal, em seu Preâmbulo, prevê que **o Estado Democrático instituído destina-se “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a**

---

<sup>6</sup>A respeito, André Franco MONTORO, *Op. Cit.*, pp. 42 e 44.

<sup>7</sup> E reportando-nos a Marco Túlio CÍCERO. **A Virtude e a Felicidade**, p.25: “A virtude por si mesma é suficiente para fazer o homem feliz, mas não feliz em grau sumo. Que a maior parte das coisas recebem a sua denominação daquilo de que se compõem principalmente, ainda que, portanto, lhes falte algo; como quando se fala das forças, da saúde, das riquezas, das honras, da glória: todas são coisas de que se julga pelo gênero, e não pelo mais ou pelo menos. Que assim a felicidade, conquanto careça de alguns bens, mas porque possui os principais, não deixa de ser feliz.”

<sup>8</sup> André Franco MONTORO, *Op. Cit.*, p. 45.

<sup>9</sup> Vale observar, como bem registra Dalmo de Abreu DALLARI. **Direitos humanos e cidadania**, p. 8: “gozar de um direito é uma faculdade da pessoa humana, não uma obrigação.”

<sup>10</sup> Anotação em reunião do Grupo de Estudos Constitucionais – GEC, de 25/09/2004, sob o enfoque do tema: “O humanismo no século XXI”, quando a professora Maria GARCIA disse: “A célula da sociedade é o indivíduo”.

segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...”

Isto decorre do fato de nossa Constituição ratificar os direitos individuais universais, os quais ganharam esta universalidade após a Revolução Francesa de 1789, através do surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, texto que, em dezessete artigos, proclamou os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas.

Também devemos lembrar da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia Geral da ONU, em dezembro de 1948, que representa a internacionalização dos direitos fundamentais iniciada no 2º (segundo) pós-guerra (1939-1944), cuja eficácia está na dependência de definição ao nível da legislação de cada país.

Assim, considerando-se que:

a) incorporadas, porém, ao texto Constitucional, as declarações de direitos têm aplicabilidade imediata, como é disposto pelo art. 5º, §1º, de nossa Lei Maior;

b) que a efetividade das mesmas é assegurada, contemporaneamente, através das garantias constitucionais dos direitos fundamentais;

c) que essas garantias estão inscritas no texto constitucional brasileiro no mesmo artigo quinto, podemos afirmar que perseguimos mais que a proteção dos direitos do homem, mas sua efetivação, sua efetiva ação transformadora da realidade social.

Lembrando que, ao delinear seus princípios fundamentais, a Constituição Federal prescreve em seu artigo primeiro que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constituindo-se em um Estado Democrático<sup>11</sup> de Direito que tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana<sup>12</sup>.

Semelhantemente, o art. 3º tutela a pessoa humana ao constituir dentre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos.<sup>13</sup>

Compete-nos, destarte, neste momento verificar os direitos humanos das crianças e adolescentes como prerrogativa fundamental, enfoque de interesse individual ao mesmo tempo que difuso, pois, como diz Rodolfo de Camargo Mancuso, é suscetível de “captação e fruição pelo indivíduo isoladamente considerado.”<sup>14</sup>

## 2. A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil e suas conseqüências sociais

Conforme relatos de Valeriano Alto:

O Brasil é um dos países que mais faz uso do trabalho infantil, segundo dado da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Cerca de duas em cada dez crianças brasileiras entre dez e quatorze anos de idade trabalham. Deve – se notar que neste quesito o Brasil está em situação crítica na América Latina, superior apenas ao Paraguai e Haiti. Acresce que a maioria dessas crianças consegue ganhar no máximo um salário mínimo. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quase metade delas trabalha quarenta ou mais horas semanais. Portanto os pequenos trabalhadores estão, em geral, expostos as longas jornadas de trabalho e a baixos salários, fatos que dificultam seus estudos e seu lazer.<sup>15</sup>

O trabalho infantil tem sido explorado nas ruas das grandes cidades em especial pelas facções criminosas e a violência urbana reflete a má formação da criança e do

---

<sup>11</sup> Tal qual disse David HUME: “*Democracies are turbulent*”. ( As democracias são turbulentas.) David HUME. *Idea of a perfect Commonwealth*, p. 17.

<sup>12</sup> A Constituição Federal em seu artigo 1º, III, prega o respeito à dignidade da pessoa humana.

<sup>13</sup> Constituição Federal, art. 3º, que também se refer e à promoção da dignidade da vida da pessoa humana.

<sup>14</sup> Rodolfo de Camargo MANCUSO. **Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir**, p. 62.

<sup>15</sup> Valeriano ALTOÉ. **O Trabalho Infanto – Juvenil no Brasil**. Elida SÉGUIN (Organizadora). Aspectos Jurídicos da Criança: Sociedade Brasileira de Vitimologia, p. 106.

adolescente brasileiros.<sup>16</sup> O ato não é justificado, mas, para podermos tentar entender porque tanta violência é que devemos focar as condições em que muitas crianças e jovens vivem. Moradores de favelas ou de periferias (áreas carentes), cercados pelo submundo do tráfico de drogas e “doutrinados” pela mídia, principalmente televisiva, que prega o consumismo exagerado, o ter, o poder.

Na ausência da prestação dos serviços públicos essenciais, grupos criminosos organizados seduzem a criança e o adolescente, mostrando-lhes as “vantagens” de participarem das atividades do sub-mundo, sendo o seu caráter e a sua personalidade formados sem base de moral e bons costumes. Pais ausentes por falta de responsabilidade e desamor, por motivos sociais e afetivos ou pela jornada de trabalho não permitindo a vigilância e a orientação que deveriam dar aos filhos acabam por ver os mesmos se perderem. Como diz Morin:

Todos devem possuir alguns princípios que levam a respeitar a vida, o Direito e a liberdade do próximo. Não estou falando apenas em termos morais, mas em civismo. Acontece que, na nossa sociedade cada vez mais dissoluta, a interiorização dessa regra cívica diminui. O adolescente é o mais atingido porque é o elo fraco da sociedade; ele troca o casulo familiar por grupos cada vez mais organizados...<sup>17</sup>

O tempo de convívio com os colegas que enxergam na vida criminosa o caminho para poder ter acesso a bens de consumo e adquirir respeito em sua comunidade, mesmo pela ótica distorcida de valores, tanto da escola quanto da favela, vizinhos e até amigos é muito maior do que com os que poderiam ser seus reais orientadores e educadores, vez que na rede pública a presença e a disciplina escolar se tornaram facultativas, levando crianças e adolescentes a enveredarem por trilhas quase sempre sem volta, optando pela criminalidade em razão da revolta. Daí a violência com a qual

---

<sup>16</sup> Para tanto considerem-se os Artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, I, da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, de 13/7/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 402 a 443 da CLT e ainda o texto da Emenda Constitucional nº 20, art 1º, inciso XXXIII.

<sup>17</sup> Edgar MORIN, Alfredo Pena VEGA e Bernard PAILLARD. **Diálogo sobre o conhecimento**, p.77.



na atualidade convivemos se produzir não apenas nas ruas, mas primeiramente nas famílias ora agressivas, ora permissivas.<sup>18</sup>

O respeito ao homem, aos seus direitos básicos, às suas necessidades: afetivas e materiais para um crescimento mentalmente saudável para que se torne uma pessoa digna, depende da família, do governo, da escola e da sociedade, ou melhor: é uma questão de Estado. E, Franco Montoro parafraseando Einstein observa:

A função da educação não pode se limitar à transmissão de conhecimentos. Ela deve ajudar o jovem a crescer num espírito tal que, os espíritos éticos fundamentais (de honradez, de veracidade, de respeito ao próximo, de solidariedade) sejam para o jovem o ar que ele respira. O mero ensino não pode fazer isso”.

E continua observando que a Declaração Universal prevê:

A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Ela promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos sociais e religiosos. E coadjuvará as atividades das Nações Unidas em favor da manutenção da paz.<sup>19</sup>

Pondere-se ainda que a violência doméstica praticada por ciúmes, desequilíbrio, autoritarismo e vícios afeta a todos os membros de uma família,<sup>20</sup> principalmente

---

<sup>18</sup> Roberto João ELIAS. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**, pp. 3 e 4: “O art. 3º do ECA preceitua que a criança e o adolescente gozam de todos os Direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Não poderia ser diferente, uma vez que o art. 5º da Constituição Federal atesta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e, por consequência, são lhes garantidos todos os Direitos, a começar pelo principal, que é o Direito à vida. Acrescenta, ainda, o art. 3º do ECA, que aos menores são asseguradas facilidades e oportunidades, as quais lhes propiciem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Isso, em condições de liberdade e dignidade. Ao tratar do Direito à liberdade, esta é relativa, considerando-se a relação de pátrio poder (ou poder familiar, conforme o Código Civil de 2002) e também as limitações que devem ser impostas como forma de proteção. Inadmissível é o tratamento de forma indigna dispensado à criança e ao adolescente, o que poderá ser considerado como crime, conforme os arts. 228 e ss. do ECA.”

<sup>19</sup> André Franco MONTORO, *Op. Cit.*, pp. 44 e 45.

<sup>20</sup> Prof. Dr. Pedro DALLARI. **Os Direitos Humanos do século XVIII e sua Atualidade**. Carlos Aurélio Mota de SOUZA e Roberto BUENO (orgs.). **50 anos de Direitos Humanos**, p. 71: “É preciso punir com justiça na medida da lei e que a execução da sentença também se faça com justiça, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana. Este é um problema de Direitos Humanos.”

crianças e adolescentes os quais ainda em formação. Quem se submete a maus tratos, por qualquer razão, carência afetiva, baixa auto-estima, o medo da perda (dependência emocional), ou a dependência financeira do outro, tem abalada a sua dignidade. E, conforme leciona Maria Helena Diniz,: “na linguagem jurídica em geral, quer dizer: a) qualidade moral que infunde respeito; b) honraria; c) título ou cargo de elevada graduação; d) respeitabilidade; e) nobreza ou qualidade do que é nobre.”<sup>21</sup>

Nestes termos, verificando o elo de ligação e interdependência entre a dignidade humana para com questões de caráter social fundamental, como a cidadania, a democracia, os valores éticos, o construtivismo, a sustentabilidade, a adoção de posturas afirmativas por parte do setor empresarial em parceria público-privado, objetivamos favorecer e proporcionar a concretização da Constituição Federal , encontrando na problematização do trabalho infantil, meios avaliativos de uma nova postura e mentalidade que se formam a partir de programas visando a sua erradicação.

### **3. Programas Nacionais pela Erradicação do Trabalho Infantil**

Historicamente, encontramos em Nilson Nascimento, que:

O Código de Hamurabi, que é datado de mais de dois mil anos antes de Cristo, é apontado como o primeiro texto de proteção ao trabalho dos menores, que, à época, trabalhavam como aprendizes. No Egito, sob as dinastias XII a XX, os cidadãos eram obrigados a trabalhar sem distinção de nascimento ou de fortuna. Os menores também estavam inseridos nessa regra geral e, a exemplo das demais pessoas, precisavam trabalhar, respeitando – se o relativo grau de desenvolvimento físico de cada uma delas. Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para os seus proprietários, quer como forma de soldo a terceiros, em benefício dos seus donos. Em Roma, a partir da organização das corporações de trabalho para homens livres, os filhos destes trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressarem no mesmo ofício do pai. Na antiguidade o trabalho do menor era voltado para um sistema de produção familiar e tipicamente de subsistência. O trabalho não se afastava do âmbito doméstico e tinha a finalidade

---

<sup>21</sup> Maria Helena DINIZ. *Op. cit.*, vol.2, p.133.

puramente artesanal. Os ensinamentos do ofício eram transmitidos de pai para filho e o caráter de aprendizagem era a sua principal característica. Na idade média, surgiram as corporações de ofício e o menor aprendiz ficava sujeito aos ensinamentos do mestre e do companheiro, sem receber qualquer salário e até por vezes pagando ao mestre ou ao senhor feudal para aprender o ofício. As corporações de ofício eram agrupamentos que reuniam artesãos de uma mesma localidade e ramo de atividade, compostos pelos mestres, pelos companheiros e pelos aprendizes. O trabalho do menor era didático, voltado para a aprendizagem de um ofício. À época, predominavam as indústrias domésticas que se mantinham por meio do trabalho de camponeses que, sem se desligar da terra, se instalavam ao redor das casas dos proprietários e se empenhavam na produção com a participação de todos os membros da família, inclusive os menores.<sup>22</sup>

Tomando por base as considerações de Erotilde Minharro a respeito da situação da criança e do adolescente em face ao trabalho, impende asseverar que:

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão a emprego, esta estabelece em seu artigo 2º. que todo o país-membro que a ratificar “especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em seu território”, e que, “reservado o disposto nos artigos 4º. e 8º. desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior àquela especificada na declaração será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação”. E ainda que a mesma Convenção excetua as atividades artísticas e esportivas: A Convenção n. 138 da OIT e a Diretiva n. 33/94 da União Européia, acrescentam que “não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins ... A Constituição Federal de 5 de outubro 1988 estabeleceu originalmente como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visassem à melhoria de sua condição social, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.” Mas, alteração do limite legal para admissão de crianças e adolescentes em relação de emprego foi introduzida em nosso sistema jurídico pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988 (DOU 16.12.1998), modificando o inciso XXXIII de seu artigo 7º, passando “a coibir todo e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.”<sup>23</sup>

No entanto, a utilização da mão de obra infantil é basicamente constituída por menores que trabalham em condições precárias comprometendo assim a sua saúde física e mental. Deste modo, tornam-se indivíduos que não desenvolvem a sua capacidade cognitiva, apresentando dificuldades de aprendizado, de produção e por

---

<sup>22</sup> Trazendo lições de Segadas Vianna, Nilson de Oliveira NASCIMENTO. **Manual do Trabalho do Menor**, pp. 23–24.

<sup>23</sup> Erotilde Ribeiro dos Santos MINHARRO. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**, p.55.

esta razão dotados de baixa auto-estima. No entanto, deparamos-nos novamente com o problema da miséria que faz com que os pais dessas crianças sejam os primeiros a conduzir os filhos à lida para que contribuam para a formação do orçamento familiar.

Na região Norte do Brasil é premente o desafio dos programas de erradicação do trabalho infantil nas diversas atividades econômicas. Há programas ou políticas públicas de assistência social que vem sendo implantadas pelas secretarias dos estados, mas ainda insuficientes para impedir que crianças sejam exploradas pelo trabalho escravo principalmente naquela região, mas também ao longo de todo o território nacional.

Conforme propaga Soleny Hamu,<sup>24</sup> Secretária do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil: “Destaca-se então a importância de se ter hoje no Brasil uma rede nacional de fóruns ou comissões estaduais de combate ao trabalho infantil estimulando assim as articulações nos níveis dos estados.”

E observa que nas cinco regiões do Estado Brasileiro há programas para erradicação do trabalho infantil e conforme informações repassadas pelas próprias Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, as correspondentes atividades econômicas e as localidades onde são efetivamente desenvolvidos correspondem a espaços determinados, a saber:

**I. Região Norte:** Olaria (PA), Garimpo (RO)

**II. Região Nordeste:** Sisal (BA e PB), Casas de farinha e Cana de Açúcar (PE), Pedreira (BA), Frutas (PE), Laranja (SE).

---

<sup>24</sup> Soleny HAMU. **Informe do Fórum Nacional da Erradicação do Trabalho Infantil**. In Erradicação do Trabalho Infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia, pp. 67-69.

**III. Região Sudeste:** Calçados e Fumo (SP), setores não específicos (Campinas e Ribeirão Preto/SP), Cana de Açúcar (RJ), Crianças de rua (Vitória/ES, Paracatu e Belo Horizonte/MG).

**IV. Região Centro-Oeste:** Erva-mate (MS), Braquearia (MS), Carvão (MS), Lixo (MS) e setor não específico (DF).

**V. Região Sul:** Fumo (RS), Calçados (RS).

Afinal, de que valerá a existência de programas de governo e a legislação apenas ser imposta à sociedade, se esta não for sensibilizada a cooperar para a erradicação do trabalho infantil? Como diz Nelson Nery Júnior, é impar que se “pretende criar a necessidade de haver mudança de mentalidade de todos...”,<sup>25</sup> isto é, a existência de programas políticos e mesmo da legislação não é suficiente. Há de se formar uma nova mentalidade social, para que, dentro dos parâmetros democráticos, construamos uma nova organização.

A ausência de comprometimento geral, então, inviabilizará qualquer programa, pois, segundo Elizabeth Rico e Raquel Raichelis, “irá se ampliar assim o fosso entre a sociedade civil e a “sociedade política”, entre o Estado e os indivíduos organizados, fosso que passará a comprometer simultaneamente a organização / seleção da demanda social e a qualificação das respostas governamentais. Mais ainda: na falta dessa sintonia, a sociedade civil ficará subsumida à fragmentação e ao corporativismo: o associacionismo irá se expandir rápida e copiosamente, vocalizando uma crescente pauta de reivindicações, mas não colocará em xeque os arranjos hegemônicos. Não irá se politizar, deixando de funcionar, de modo regular e eficaz, como contrapeso do Estado. .. Não se pode pensar em iniciativas que possam tornar mais efetivas as políticas sociais sem fazer um diagnóstico de como estão funcionando, atualmente, a cobertura (extensão e qualidade) e o impacto redistributivo dessas políticas na sociedade brasileira. Teoricamente, na Constituição, nas leis, da atenção aos grupos

---

<sup>25</sup> O professor Nelson NERY JÚNIOR em um dentre seus inúmeros artigos sobre o “Direito das Relações de Consumo”, explicava, já no ano de 1992 sobre a então recente edição do Código específico sobre o tema e alertava-nos para o fato de que “não mais seja praticada a “lei do Gerson” no país” e que uma nova forma de pensar o direito se impunha. Veja-se em Nelson NERY JÚNIOR. **Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, in Revista de Direito do Consumidor, v.3, p. 45.

vulneráveis, estão assegurados avanços significativos em relação ao passado, seja do ponto de vista do reconhecimento de que as políticas sociais são Direitos e, portanto, devem ser universais, seja do ponto de vista de uma nova inconstitucionalidade democrática que constrói novos espaços públicos e mecanismos de gestão que completam a participação de representantes da sociedade civil. Embora haja avanços da perspectiva jurídica, resultantes de conquistas da mobilização social na afirmação de Direitos universais, o fato é que as políticas sociais estão cada vez mais em crise.”<sup>26</sup>

A respeito, André Franco Montoro nos exorta a pensar que “a democracia é um valor fundamental da vida pública e, por tudo que vimos, podemos identificar nela três dimensões fundamentais. A democracia moderna deve ser social, participativa e pluralista. Social no sentido de que o maior problema da sociedade de hoje é a injustiça social, é a marginalização, é a fome que uma grande parte da humanidade está sofrendo. Nós chegamos à Lua, temos meios para acabar com a fome e não acabamos! A culpa é nossa, e de cada um! Não é desse ou daquele chefe isolado! É preciso criar uma consciência, uma cultura dos Direitos Humanos. Por isso, uma democracia moderna tem que ser social – olhar, em primeiro lugar, para os problemas da própria sociedade.”<sup>27</sup>

#### 4. Concretização de Direitos

Segundo os registros de Maria do Carmo Brant de Carvalho:

Em fevereiro de 1989, o jornal norte-americano *Footwear News* denunciou ao mundo que, no Brasil, mais especificamente no Vale dos Sinos, Rio Grande do Sul, 20% da mão-de-obra utilizada na indústria de calçados é constituída por menores que trabalham em condições precárias e comprometem a saúde pelo contato direto com a cola usada

---

<sup>26</sup> Elizabeth de Melo RICO e Raquel RAICHELIS (ORGS.). **Gestão Social: Uma Questão em Debate**, pp. 84 e 131.

<sup>27</sup> André Franco MONTORO. *Op. cit.*, p. 45.

na confecção de sapatos. As carteiras de trabalho são emitidas, ilegalmente, com alvará judicial autorizatório. (Revista Ceap, 1991:27)<sup>28</sup>

Violações à dignidade da criança e do adolescente são tão freqüentes em nosso Estado, que o Brasil, a partir do ano de 1992 se tornou um dos 25 países apoiados pelo Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). E esta é uma questão de Direitos Humanos.

Compreendendo-se que, juridicamente, dignidade humana, como na linguagem filosófica, significa “o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio”,<sup>29</sup> indicando que a dignidade é princípio regedor de todos os direitos fundamentais e o homem deve ser compreendido como o ser que representa a máxima evolução das espécies animais, um ser pensante, realizador e estabelecedor do próprio destino, de si mesmo e da vida no planeta, devemos raciocinar como Dalmo de Abreu Dallari, o qual registra que a dignidade humana é exatamente o valor maior da espécie e que nos diferencia das demais, colocando-nos em patamar específico e superior. Assim diz:

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. Mesmo as teorias chamadas materialistas, que não querem aceitar a espiritualidade da pessoa humana, sempre foram forçadas a reconhecer que existe em todos os seres humanos uma parte não material. Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos Direitos Humanos.<sup>30</sup>

Visto isto podemos afirmar que:

O ideal seria que o adolescente não trabalhasse. O delicado período de transição biopsicossocial entre a infância e a fase adulta é propício à aquisição de conhecimentos, ao desenvolvimento do intelecto, da moral e da personalidade, ao despertar do espírito crítico e à descoberta do mundo, da

---

<sup>28</sup> Maria do Carmo Brant de CARVALHO. **O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro**. In Op. Cit., p.25.

<sup>29</sup> Maria Helena DINIZ. **Curso de Direito Civil Brasileiro**., vol.2, p.133.

<sup>30</sup> Dalmo de Abreu DALLARI. Op. cit., p. 9.

liberdade e da própria identidade. Enfim, é o período em que o adulto está em formação. Melhor seria que as atividades desenvolvidas pelo adolescente fossem voltadas a essa formação e realizadas com certa leveza e desprendimento, sem a exigência e opressão características do ambiente de trabalho, pois se deve levar em conta a suscetibilidade própria da idade. O adolescente demanda investimento, e dele não se deveria esperar produtividade – muito menos se deveria exigi-la.<sup>31</sup>

Podemos complementarmente refletir que a dignidade humana é cada um exercer sua liberdade com segurança, em igualdade aos demais que prezam pelo bem-comum. O Direito Individual à segurança é respaldado pelo ideal de liberdade o qual por sua vez sugere igualdade, bem-estar e dignidade, seus princípios fundantes. E, consoante Dalmo de Abreu Dallari: “O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos.”<sup>32</sup> Daí ser um imperativo categórico o respeito à condição da criança e do adolescente.

Corroboramos ainda que os valores constitucionais da liberdade e da segurança, também não obstante renunciados para sustentar as normas jurídicas, configuram-se sob a forma de direitos fundamentais, individuais e coletivos. Tal qual determinam o

---

<sup>31</sup> Caio Franco SANTOS. Contrato de Emprego do Adolescente Aprendiz: A Aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000, pp.13, 14 e 15: “Estudos e atividades esportivas, sociais, culturais e de lazer são mais importantes nessa delicada fase de formação física e psicossocial”. O trabalho na adolescência é marcado por aspectos negativos e prejudiciais. O Ministério do Trabalho, em publicação sobre trabalho da criança e do adolescente, ressalta algumas conseqüências do trabalho precoce, de ordem econômica, política e psicossocial, dentre outras. Quanto aos trabalhos proibidos, observa – se que o adolescente, em relação ao adulto, é mais suscetível a agentes nocivos e a ambientes insalubres ou perigosos, está mais sujeito a acidentes de trabalho e é mais explorado, pois seu serviço é muito mal remunerado. Mesmo em se tratando de trabalho permitido por lei, sobressaem – se conseqüências negativas, dentre as quais destacamos as seguintes: a) Aumento da pobreza: O trabalho do menor é mais mal remunerado que o do adulto e retira postos de trabalho que poderiam ser ocupados por pais de família. Desqualificado e inexperiente, imaturo e inseguro, dócil e impotente nas relações de trabalho, o menor aceita quase tudo. Assim, o sistema de exploração reduz a renda média das famílias. b) Comprometimento da formação do cidadão e do trabalhador: O trabalho precoce, quando não retira o menor do sistema de ensino, prejudica – lhe o aproveitamento. O ensino regular deveria prepará-lo para a cidadania plena em uma sociedade complexa e de cultura letrada. Se o rendimento escolar é insatisfatório, a qualificação profissional é deficitária. Se o cidadão tem limitada consciência política, deixa de exercer influência positiva nas mudanças sociais, comprometendo o próprio desenvolvimento do país. Assim, se o potencial do trabalhador e pequena – se o cidadão: dá – se a exclusão social. a) Ruptura do desenvolvimento da personalidade: O adolescente precisa crescer em ambiente social e familiar que lhe proporcione segurança e estrutura para o desenvolvimento da identidade e da autoconfiança. “Se ele é submetido muito cedo a pressões da responsabilidade e da disciplina, sob o signo da luta pela sobrevivência, suas expectativas se desvanecem, e o desenvolvimento de funções psíquicas como a efetiva e a cognitiva sofrem influência negativa.”

<sup>32</sup> Dalmo de Abreu DALLARI. Op. cit., p. 9.



título e o capítulo constitucional em que se encontram e essenciais para a compreensão de que a criança e o adolescente submetidos ao trabalho tem sua segurança e sua liberdade cerceadas, seu desenvolvimento comprometido e sua dignidade afetada.

Ademais, oportuno lembrar o escólio de José Afonso da Silva a respeito: “Dignidade da pessoa humana é um **valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais do Homem**, desde o Direito à vida”. (negritamos) E classifica a Dignidade como valor “concebido como referência constitucional unificadora de todos os Direitos Fundamentais.”<sup>33</sup> Daí a fixação pela Lei Maior Brasileira da dignidade como Princípio Fundamental de nossa República a ser aplicado na interpretação das leis tornando concreta a determinação constitucional. Sob este enfoque interpretativo, toda a população formadora do Estado tem o dever de combater o trabalho infantil e exigir que às crianças e adolescentes seja dado o tratamento previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim:

Se a necessidade de o adolescente auferir renda é uma realidade que não pode ser superada a curto ou médio prazo, deve a lei dispensar-lhe especial proteção, para evitar-lhe a exploração, colocá-lo a salvo de ambientes ou atividades que impliquem risco à sua saúde e minimizar o impacto negativo que o trabalho precoce tem na sua formação profissional e intelectual. A inserção do adolescente no mercado de trabalho deve ocorrer da forma menos prejudicial possível.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> José Afonso da SILVA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p.96.

<sup>34</sup> Caio Franco SANTOS. Contrato de Emprego do Adolescente Aprendiz: A Aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000, pp.18-19: “O contrato de aprendizagem apresenta-se como solução plausível. Por um lado, dá ao adolescente oportunidade de receber salário de forma digna, com a garantia de Direitos trabalhistas e previdenciários. Por outro, não descuida da sua formação, pois exige que o adolescente freqüente o ensino fundamental e proporciona-lhe qualificação profissional em determinado ofício. A aprendizagem prevista na Constituição Federal como única exceção à proibição de trabalho aos menores de 16 anos (art. 7º., XXXIII – o adolescente pode tornar – se aprendiz a partir dos 14 anos) é um instituto específico, regulado em seção própria na CLT. Não se trata, pois, de aprendizagem qualquer, mas de contrato especial de emprego, em que o adolescente se submete à formação técnico – profissional em um ofício, com aulas teóricas ministradas numa entidade de educação profissional e atividades práticas desenvolvidas na empresa. Após a reforma da aprendizagem promovida pela Lei 10.097/2000, a CLT passou a oferecer às entidades sem fins lucrativos a possibilidade de assistir o adolescente de forma lícita, sem prejudicar-lhe sobremaneira a formação profissional e sem submetê-lo à indignidade da exploração de sua força de trabalho. Agora, as entidades podem intermediar a contratação de aprendizes, assumindo a condição de empregadora.”

De acordo com o que anuncia Maria Luiza Marcílio:

A vontade universal de promover o homem se exprime recorrentemente, desde então, sob a diversidade das fórmulas e o respeito às diferenças do Outro. O respeito cada vez maior pela pessoa humana inscreve-se num combate secular, ainda longe de terminado... Enfim, uma outra característica do humanismo de hoje está na lenta tomada de consciência e de uma solidariedade universal.<sup>35</sup>

Caio Magri observa que pós Emenda Constitucional nº 20:

O trabalho infantil, enquanto caracterização da idade mínima passa a ser todo aquele exercido por menores de 16 anos... Outro pressuposto é a articulação das organizações da sociedade civil, do Estado, nos diferentes níveis, tendo um especial desenho para a participação do setor produtivo: trabalhadores e empresários... Um programa de erradicação do trabalho infantil que não tenha a possibilidade de avançar na instrumentalização da fiscalização do Estado e da sociedade civil e que não tenha condições de construir e refundar permanentemente o marco legal, corre sérios riscos de sustentabilidade. O Estado, por si só, não é capaz de investir e de fiscalizar todas as questões que envolvem o trabalho infantil... por exemplo, criação de códigos de conduta voluntários, cláusulas contratuais, acordos coletivos de trabalho, são eficazes instrumentos de fiscalização e de intervenção locais.<sup>36</sup>

Em conformidade com Arabela Rota,<sup>37</sup> Oficial Sênior de Projetos da Unidade de Políticas Públicas e Direitos do Fundo da Nações Unidas para a Infância – UNICEF, são destacados três campos de ação viabilizadores da erradicação do trabalho infantil: a família, a escola e a comunidade. Assim sendo:

A escola deve ser percebida na perspectiva da jornada ampliada, da melhoria do ensino, da capacitação de professores. A família deve ser trabalhada no contexto de atividades de orientação, apoio e na melhoria da renda. A comunidade deve ser reforçada nas ações de mobilização e reforço das parcerias. Esses programas têm produzido parcerias as mais variadas, dentre as quais destacamos, no âmbito federal, o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, espaço de mobilização da sociedade civil, do governo, de empregadores e trabalhadores. Nos espaços estaduais temos os fóruns, as comissões estaduais e regionais e nos espaços municipais, as comissões locais. Essa tem sido a mais forte expressão da mobilização num trabalho

---

<sup>35</sup> Maria Luiza MARCÍLIO. *Jaques Maritain e o pensamento humanista contemporâneo. In Ensaios em Homenagem a Franco Montoro: Humanismo e Política*. Coleção Instituto Jaques Maritain do Brasil (Org. Lafayette POZZOLI e Carlos Aurélio Mota de SOUZA). São Paulo: Loyola, 2001, p. 208.

<sup>36</sup> Caio MAGRI. *Dilemas e peculiaridades do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. In Op. Cit.*, pp. 54-55.

<sup>37</sup> Arabela ROTA. *As dimensões da avaliação. In Op. Cit.*, pp. 123-127.

articulado de parcerias. Essas intervenções na família, na escola e na comunidade devem ser ajustadas e adequadas ao marco legal internacional (Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e Convenções 138 e 182 da OIT) e ao marco legal nacional (a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente). Importante destacar a possibilidade de ser acionado o Sistema de Garantia de Direitos a todo direito violado. Compõem esse Sistema: os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos, a Justiça Especializada da Infância e da Juventude e as Defensorias Públicas: as Delegacias Especializadas e os Centros de Defesa. Além do Estatuto, existe toda uma legislação trabalhista, civil, penal, regulamentos e normas, que precisa ser conhecida, para que se possa transitar nesse marco legal onde estão situados os três campos de ação enunciados anteriormente. O Unicef, no âmbito de cooperação técnica e financeira, vem atuando na tentativa de ajustar aos programas um conceito claro de avaliação dentro de um sistema de informação e monitoramento. É possível apresentar um instrumento simples que poderá auxiliar no esboço desse sistema.

João Batista de Azevedo Marques observa que:

As quatro últimas décadas vividas pela humanidade experimentaram tantas e tamanhas modificações sociais, políticas e econômicas que dinamitaram uma estrutura social vigente e têm deixado pensadores e políticos perplexos pela velocidade das mudanças e pela falta de um rumo mais seguro a ser seguido pela humanidade.<sup>38</sup>

Em raciocínio que complementa este pensamento, adverte Maria Beatriz Mello da Cunha,<sup>39</sup> Coordenadora Nacional do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

É, portanto, fundamental criar instrumentos e sistemas que possam medir, analisar e avaliar os resultados dos programas, não só sobre o público-alvo, mas também sobre o contexto em que eles se desenvolvem... Na área da educação, por exemplo, há necessidade de se capacitar os professores e os educadores da jornada ampliada. No momento da implantação dos programas, não se tinha dimensão do esforço de capacitação que teria que ser feito. Além disso, é necessário melhorar a qualidade do ensino público e desenvolver um projeto pedagógico para a jornada escolar ampliada. Os programas também devem contemplar: o esforço constante da **fiscalização** na repressão do uso da mão-de-obra infantil; a **aplicação eficaz da legislação** nacional;

---

<sup>38</sup> J. B. de Azevedo MARQUES. **Democracia, Violência e Direitos Humanos**, pp. 59 e 60.

<sup>39</sup> Maria Beatriz Mello da CUNHA. **A trajetória da avaliação na erradicação do trabalho infantil**. *In Op. Cit.*, p. 112, que diz ainda: "A sustentabilidade dos programas depende, portanto, da execução de ações integradas entre os três níveis de governo, as organizações da sociedade civil e a comunidade local e de forma mais abrangente, das questões pertinentes ao desenvolvimento local. Outra questão comum aos programas é a necessidade de se prever projetos para a qualificação dos adolescentes que são desligados." Optamos por negritar os termos trazidos no texto original.

a **geração de renda** para as famílias das crianças trabalhadoras; e, a promoção do **desenvolvimento socioeconômico local**.

Nestes termos, concluímos observando que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária prevista como objetivo da República pela Constituição Federal depende de fatores sociais e compromisso em forma de parceria público-privado que venha a efetivar a responsabilização comum pelo desenvolvimento do estado Brasileiro e aplicação das Normas Constitucionais, assim como da conscientização de todos sobre os direitos fundamentais da pessoa humana e em especial dos direitos referentes à criança e ao adolescente.

## **5. A educação: solução por um propósito**

Segundo Maria Cristina dos Santos Cruanhez:

A Educação deve formar cidadãos. São conceitos que caminham juntos, são indissociáveis, pois quanto mais educados, mais serão capazes de lutar e exigir seus direitos e cumprir seus deveres. A Constituição de 1988 insere questões quanto à gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade. Esta implica na habilidade de manejo e produção do conhecimento e na condição do sujeito se fazer e fazer história... Em nosso país vivenciamos a ausência da vontade política para enfrentar decididamente a educação, como prioridade básica, ao lado da segurança alimentar e de serviços mínimos de saúde ao alcance de todos. O descaso do Estado impede que parcela do povo tenha acesso à educação, por outro lado, submete a maioria à subescolarização.<sup>40</sup>

Faz-se necessário democratizar a educação com o auxílio da comunidade não só no processo, mas também de forma efetiva nos órgãos de decisão, para que sejam viabilizados os recursos suficientes para universalizar o ensino fundamental e acabar com o analfabetismo. O acesso igualitário à educação é essencial para o exercício do próprio direito e do reconhecimento de seus deveres como cidadão. As crianças e os adolescentes têm reconhecidamente pela comunidade internacional o direito à educação e não ao trabalho. E, fazendo nossas as palavras de Cândido Mendes: “O

---

<sup>40</sup> Maria Cristina dos Santos CRUANHEZ. **Cidadania: Educação e Exclusão**, Porto Alegre, 2.000, pp. 82 e 92.

que mais falta, hoje, no Brasil, do ponto de vista do grande deslanche da nossa dinâmica como processo político e como processo social, é dar ao seu o que é seu, a César o que é de César.”<sup>41</sup>

Entretanto, como toda construção social, o processo democrático inevitavelmente envolve as leis de mercado e a revisão da política de concentração de renda, responsável pelo abismo social entre os indivíduos, até que se atinjam os objetivos da República. E, segundo Maria Cristina dos Santos Cruanhez:

O próprio sentido de democratização implica em provimento, por parte do Estado, de serviços que não se subordinem às leis de mercado. A educação é um desses serviços, como bem público que está adstrito ao âmbito de atuação do Estado. Cabe à sociedade exercer o controle sobre o Estado.<sup>42</sup>

Consoante Gilberto Vieira Cotrim:

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>43</sup>

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- a) Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo. Portanto, pode ser exigido judicialmente das autoridades do ensino. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Sendo dever da família, os pais devem matricular seus filhos na escola fundamental. Sendo também dever do estado, compete ao Poder Público fazer o recenseamento dos alunos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar (junto à família) pela freqüência à escola.
- b) Extensão progressiva da obrigatoriedade e da gratuidade ao ensino médio.

---

<sup>41</sup> Cândido MENDES. **Crise e mudança política no Brasil contemporâneo**, p. 45.

<sup>42</sup> Idem, p. 92.

<sup>43</sup> Gilberto COTRIM. **Acorda Brasil: O que você deve saber sobre a Constituição**. p.105.

- c) Atendimento de creches e pré-escolas às crianças até 6 anos de idade.
- d) Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do aluno trabalhador.
- e) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
- f) Acesso aos níveis elevados de ensino - universidade - segundo a capacidade de cada um.

O fato de a educação ser considerada dever do Estado não exclui a atividade das escolas particulares. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: a) cumprimento das normas gerais de educação nacional; b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Portanto:

Precisamos fazer com que o acesso igualitário à educação permita que cada cidadão brasileiro reclame e force a efetivação do direito universal a esta educação, cujo obstáculo único é a própria falta de formação e informação da grande maioria da população desta garantia constitucional e de sua abrangência.<sup>44</sup>

Por tais razões é que a educação da criança e do adolescente deverá ser promovida mediante incentivo e colaboração da sociedade. Mas isso depende de ações e compromisso e não apenas de uma atitude politicamente correta.<sup>45</sup>

Tanto que a educação é dimensionada em sentido holístico pelo ditame constitucional e visará o pleno desenvolvimento da pessoa. O que implica em preocupação maior que fornecer escolaridade e sim em oferecer oportunidades para

---

<sup>44</sup> Maria Cristina dos Santos CRUANHEZ. *Op. cit.*, p. 86

<sup>45</sup> Entendemos que não obstante a existência de trabalhos sociais promovidos por ONGs e é devida por toda a sociedade a cobrança da eficácia de programas governamentais pela erradicação da exploração da mão-de-obra infantil.

todos com vistas à cidadania e profissionalização, como meio de emancipação individual.<sup>46</sup> Tudo em seu devido momento.

Assim, podemos dizer que a educação das crianças e adolescentes, seu preparo para o exercício da cidadania é um compromisso individual ao mesmo tempo que difuso, volitivo e compulsório, visando o bem comum, como questão de Direitos Humanos, vez que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Assembléia Geral da ONU de 1989, assinada por 43 países, dentre os quais se inclui o Brasil, exige o cumprimento de suas disposições e obrigações, para que sirva como instrumento básico a todos aqueles que trabalham direta ou indiretamente em prol da população juvenil.

Conforme Tânia da Silva Pereira, tal proposta foi crucial para que nossos legisladores passassem a se interessar por mudanças no nosso ordenamento jurídico, para beneficiar o "melhor interesse da criança em face dos novos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais", tendo assim, a criança passado a ser vista de nova forma e considerados os seus direitos fundamentais tais quais a vida, saúde, alimentação, educação e respeito.

Respeitar a criança ou adolescente como "sujeito de direito" e não como "objeto de direito dos adultos" reflete, talvez, o maior desafio para a sociedade e para o sistema jurídico.

A partir dessa concepção é que se firma o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90 que visa garantir à criança e ao adolescente direitos fundamentais, buscando combater a marginalização determinada pela pobreza e pelo abandono, e inclusive criando um novo conceito de ato infracional, direcionado, exclusivamente, aos jovens entre 12 e 18 anos incompletos e objetivando capacitar-lhes à cidadania.

---

<sup>46</sup> Telma COIMBRA e outros. *Op. cit.*, p. 36: "O trabalho, sob todas as suas formas sancionadas, é inegavelmente o modo mais desenvolvido de emancipação do indivíduo. A ocupação, ou a profissão, é um requisito essencial à definição do cidadão. Ao lado do nome, idade, sexo, cor, estado civil, o indivíduo se classifica, socialmente, inclusive pela profissão que tem ou pela ocupação que exerce."

Neste sentido, podemos afirmar que a proclamação dos Direitos Humanos e a ratificação dos mesmos já foi feita, faltando apenas a sua efetivação por todos os setores da sociedade, e, o “problema é, antes de tudo, de organização em todos os setores da nossa vida pública, acabando com as improvisações a retalho e com os exclusivismos gregários, individuais ou regionais.”<sup>47</sup>

## 6. CONCLUSÃO

A fiscalização e funcionamento dos programas voltados à erradicação da exploração da mão de obra infanto-juvenil, assim como a implementação de novos projetos deve ser intensa e contar com a participação da sociedade, boicotando a aquisição de bens cujos fornecedores diretos ou indiretos sejam exploradores da mão-de-obra infantil. Pois, tal qual no dizer do professor João Baptista Herkenhoff:

Toda pessoa é membro da sociedade, em razão da dignidade que é inerente a ela. Seria incompatível com o reconhecimento dessa dignidade admitir que as pessoas vivessem isoladas, sem vínculo de comunhão... Os Direitos econômicos, sociais e culturais devem ser providos, (...) em razão da dignidade da pessoa humana. Negaria a crença na dignidade da pessoa humana relegar as pessoas à própria sorte, cuidando cada um de si. Afronta a dignidade humana defender um modelo de Estado e de sociedade que se abstém de prover os Direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à salvaguarda do substrato humano dos seres.<sup>48</sup>

E como diz José Luiz da Cunha Júnior:

Nesse sentido muito se tem discutido sobre o papel e a finalidade do Direito. Como instrumento regulador de condutas, deveria ser capaz de proporcionar amplo desenvolvimento social, ao mesmo tempo em que sedimentaria a sua meta fundamental que é a concretização do ideal de justiça. Colocar, finalmente, o homem no caminho de sua realização plena... é preciso ver o Direito como um aspecto particular de uma realidade complexa. Um instrumento elaborado pelo homem para fazer faces às necessidades da vida social e que não pode ser o único meio de realização da justiça. O núcleo principal da problemática social deve ser buscado no próprio homem e em sua relação existencial com o planeta Terra. O Direito é fruto da interação desequilibrada do homem

---

<sup>47</sup> João Neves de FONTOURA. Discurso pronunciado no Teatro Municipal, em sessão cívica promovida pela Liga de Defesa Nacional, em 07/09/1936, no Rio de Janeiro. In Antologia de famosos discursos brasileiros, p. 132.

<sup>48</sup> João Baptista HERKENHOFF. Justiça, direito do povo, p.88.



com o meio natural, com tão graves repercussões na sociedade a ponto de ser considerado por alguns filósofos um instrumento do poder de uma classe sobre outra.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> José Luiz da Cunha JUNIOR. **Essência e Consciência: Uma Breve Reflexão sobre a Existência Humana**, pp.17-18.

Fundamental considerar que não obstante serem representações do “*devir*”, os valores inseridos no texto essencial e permanente da Constituição encontram-se implícitos no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República informador do legislador, do intérprete e do próprio aplicador da lei, ou ainda um Princípio Geral do Direito, do qual constitui, como diz Jean-Louis Bergel, “a base de toda construção jurídica”<sup>50</sup>, cujos critérios de avaliação ou qualificação são de fixação subjetiva e em si mesmas dependem de juízo de valor por parte do criador, do intérprete e do aplicador das normas de Direito.<sup>51</sup> Isto é o que acaba por fazer com que o próprio legislador trate ao mesmo tempo como valor, como princípio e como Direito Fundamental os mesmos objetos. Exemplo disso é que tal qual a dignidade, o bem-estar, valor constitucional, é trazido para o rol dos princípios fundamentais de nosso sistema jurídico pelo art. 3º da Constituição Federal<sup>52</sup> ao estabelecer dentre os objetivos do Estado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> Jean-Louis BERGEL. **Teoria Geral do Direito**, p. 118.

<sup>51</sup> Guillermo García de VINUESA. **Las mil y una reflexiones de nuestro tiempo y de todos los tiempos**, 47: “*Legitimidad ilegítima, ilegalidad ilegal y democracia demagógica. Las tres surgen de un consenso espúrio: la adhesión de la masa irresponsable cuya “opinión condicionada”refleja la voz de mando de demagogos y políticos de barricada carcomidos por resentimientos y ebrios de poder.*”

<sup>52</sup> CF/88, art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>53</sup> Complemente-se com o entendimento sobre a materialidade da questão a partir de Valeriano ALTOÉ. **O Trabalho Infante – Juvenil no Brasil**. In Aspectos Jurídicos da Criança: Sociedade Brasileira de Vitimologia, pp. 105-106: “Os dispositivos constitucionais, de natureza proibitiva, preceituam o limite mínimo de idade, ressalvado o aprendizado. Consoante a Constituição Federal foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dedica um capítulo específico ao “Direito à profissionalização e à proteção ao trabalho” do menor. O Estatuto conceitua a criança como a pessoa de idade não superior a 12 anos e adolescente aquele na faixa de idade entre 12 e 18 anos. Vários foram os que “se ergueram para criticar essa norma legal. Chegaram a afirmar que a formação dos menores poderia ser seriamente prejudicada com o seu prematuro ingresso a serviço das empresas”. Mas devemos admitir que nosso estágio social não proporciona uma renda per capita capaz de permitir a conservação do menor nos bancos escolares. Chamamos a atenção ainda que a Organização Internacional do Trabalho entende que a proteção deve se ater ao desenvolvimento econômico de cada país. Entretanto, a modificação do sistema de previdência social, ocorrida com a edição da Emenda Constitucional nº 20, a faixa etária foi majorada e o adolescente empregado passou a ser todo aquele com mais de 16 anos e menos de 18 anos de idade, regido por contrato de trabalho, mas não na condição de aprendiz. Para agravar a situação, devemos observar que o parágrafo único do artigo 4º da CLT, que equipara a tempo de serviço efetivo o período de prestação do serviço militar, o que dificulta a obtenção de emprego para o

## BIBLIOGRAFIA

ALLEN, Kenn. **Revista Atitude: A Revista de Responsabilidade Social da CVRD**. Rio de Janeiro: Companhia Vale do Rio Doce, 2004.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

AQUINO, Tomás de. **A Prudência: A virtude da decisão certa**. 1ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana** (tradução de Roberto Raposo). 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARREGUI, Carola Carbajal (Org.). **Erradicação do Trabalho Infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia**. São Paulo: EDUC; IEE/PUC-SP; FINEP, 2000.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. (trad. Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes. 2000.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito** (Tradução de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes.

BOFF Leonardo. **A águia e a galinha**.. 19 ed., Petrópolis: Vozes, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**.(Trad. Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Campus. 7ª reimpressão. 1992.

---

adolescente a partir dos 17 anos, uma vez que o empregador ficará obrigado a recolher contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS sobre o salário que o menor percebia. Só nos cabe esperar que, haja uma reforma das normas trabalhistas, objetivando normas jurídicas mais compatíveis com a nossa realidade para o trabalho do menor. Não podemos ter uma disciplina tão rígida como a atual, impedindo que o menor seja adequadamente amparado, sob pena de aumentar a legião dos ociosos e, no futuro, delinquentes juvenis.”

\_\_\_\_\_. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** São Paulo: Mandarim, 3 ed., 2000.

BUZANELLO, José Carlos e GUERRA, Sidney (orgs.) . **Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar II.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

CÍCERO, Marco Túlio. **A Virtude e a Felicidade.** 1ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CNI - Confederação Nacional da Indústria. **Revista Indústria Sustentável no Brasil: Agenda 21 – Cenários e Perspectivas.** Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2002.

COTRIM, Gilberto. **Acorda Brasil: O que você deve saber sobre a Constituição.** 4ªed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CRUANHEZ, Maria Cristina dos Santos. **Cidadania: Educação e Exclusão.** Porto Alegre: SAFE, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Ed. Moderna, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, vol. 7, 1989.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GANDHI, Mahatma. **Princípios de vida.** 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Nova Era, 2005.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2000.

HUME, David. **Idea of a perfect Commonwealth**. 1754. (EBook created using ReaderWorks™ Publisher Preview, produced by OverDrive, Inc.), Center of Religion and Democracy – University of Virginia. University of Virginia Library – Electronic Text Center, USA. 2000.

JUNIOR, José Luiz da Cunha. **Essência e Consciência: Uma Breve Reflexão sobre a Existência Humana**. São Luís: Academia Caxiense de Letras, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir**. São Paulo: RT, 2 ed., 1991.

MARQUES, J. B. de Azevedo. **Democracia, Violência e Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1982.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORIN, Edgar e VEGA, Alfredo Pena e PAILLARD, Bernard. **Diálogo sobre o conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2004.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

REALE, Miguel. **Variações**. São Paulo: Gumerindo Rocha Dórea (GRD), 1999.

RICO, Elizabeth de Melo e RAICHELIS, Raquel (ORGS.). **Gestão Social: Uma Questão em Debate**. São Paulo: EDUC: IEE, 1999.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini, Bauru: Edipro, 2000.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de Emprego do Adolescente Aprendiz: A Aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. 1ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SÉGUIN, Elida (Organizadora). **Aspectos Jurídicos da Criança: Sociedade Brasileira de Vitimologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (org.) **Antologia de Famosos Discursos Brasileiros**, São Paulo: Logos, 1958.

\_\_\_\_\_. e BUENO Roberto (orgs.). **50 anos de Direitos Humanos**, São Paulo: Themis, 2003.

VIEIRA, Enio. **O que falta na Educação**. In Revista Indústria Brasileira, n. 60. Brasília: Centro Nacional da Indústria – CNI, 2006.

VINUESA, Guillermo García de. **Las mil y una reflexiones de nuestro tiempo y de todos los tiempos**. Buenos Aires: Corregidor, 2000.